

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Retificação: na página 96, colunas 2, 3 e 4, na página 97, colunas 2 e 4 e na página 98, colunas 1, 3 e 4, do DOC de 17 de agosto de 2013, leia-se como se segue e não como constou:

PARECER Nº 1399/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 379/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a autorização e regulamentação de veiculação de publicidade nos táxis da cidade de São Paulo.

Em suma, visa o projeto permitir a divulgação de publicidade em táxis, por meio do encosto da cabeça do banco traseiro do passageiro e do motorista, em vinil, com espaço destinado à colocação de jornais, revistas e folders promocionais, bem como por meio de mensagens colocadas em películas não refletivas no vidro traseiro do veículo.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, posto que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Denota-se claramente, por outro lado, que a propositura veicula uma das formas de manifestação do poder de polícia administrativa do Município, cuja definição encontra-se no art. 78, do Código Tributário Nacional:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. (In, "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 370/371).

Resta demonstrada, portanto, a competência municipal para o regramento da matéria, cabendo às Comissões de Mérito averiguar se a exploração de publicidade nos vidros traseiros trará impacto considerável sobre os objetivos norteadores da Lei Cidade Limpa – Lei nº 14.223/06.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de: (i) inserir o pretendido pela propositura no bojo da Lei nº 14.223/06 que já versa sobre a

matéria contida no texto proposto, em atenção ao previsto no art. 7º, IV da Lei Complementar nº 95/98; (ii) excluir o disposto no § 1º do art. 2º do texto proposto, tendo em vista que a Resolução nº 73 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, foi revogada, não sendo de boa técnica legislativa a alusão a tais normas em textos legais, supressão esta que, evidentemente, não prejudica a necessidade de observância de referida norma quando da regulamentação da lei a que o projeto pretende dar origem; (iii) alterar a redação do § 2º do art. 4º do texto proposto para substituir o termo “inferior” pelo termo “superior”, tendo em vista que o fim pretendido com este dispositivo certamente é assegurar a visibilidade, até porque não seria razoável impedir a publicidade em tamanho inferior ao permitido se assim o desejasse o interessado; (iv) excluir o disposto no § 3º do art. 4º do texto proposto, tendo em vista que o Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503/97, no art. 111, III, atribui ao CONTRAM a competência para reger tal assunto, o que foi feito por meio da Resolução nº 254/07, a qual prevê que a transmissão luminosa não poderá ser inferior a 70% para os vidros indispensáveis à dirigibilidade do veículo (art. 3º, caput, c/c seu § 3º); e, (v) excluir o art. 6º do texto proposto, tendo em vista que incide em inconstitucionalidade por violação do princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes ao dispor sobre atribuições de órgãos da administração pública, sujeitos com exclusividade à direção do Chefe do Poder Executivo

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0379/13

Altera a redação da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a redação do inciso XII do art. 9º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006 e acrescidos os parágrafos 1º e 2º ao mesmo dispositivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“XII - nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos “trailers” ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados os táxis e aqueles utilizados para transporte de carga”.

§ 1º Em relação aos táxis, a veiculação de publicidade prevista no inciso XII deste artigo ocorrerá no encosto da cabeça do banco traseiro do passageiro e do motorista, em vinil, com espaço destinado à colocação de jornais, revistas e folders promocionais ou por meio de mensagens colocadas em películas não refletivas no vidro traseiro do veículo, as quais não poderão ser superiores a 70% (setenta por cento) do espaço disponível no vidro.

§ 2º Fica vedada a veiculação de publicidade de cigarros, bebidas alcoólicas, propaganda de caráter político, motéis, exposição de menores em situações constrangedoras e casas de prostituição. (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14.08.2013

GOULART – PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV – RELATOR

ALESSANDRO GUEDES – PT

ARSELINO TATTO – PT

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA - PSDB

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM